



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.445 , de 19 / 11 / 04

Processo nº: 42.123

PROJETO DE LEI Nº 9.199

Autor: CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

Ementa: Exige das maternidades e serviços hospitalares da rede pública de saúde municipal, o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança.

Arquive-se.

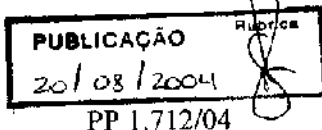
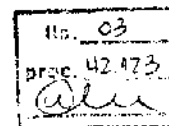
William Fidi

Diretor

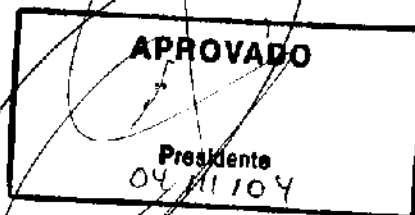
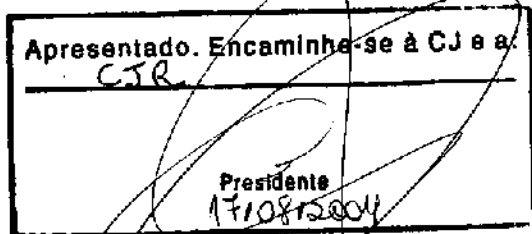
26/11/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/AGO/04 14:24 042123



PROJETO DE LEI Nº. 9.199

(Cláudio Ernani Marcondes de Miranda)

Exige das maternidades e serviços hospitalares da rede pública de saúde municipal, o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança.

Art. 1º. As maternidades e serviços hospitalares da rede pública de saúde municipal, ou conveniados com o Sistema Único de Saúde-SUS, que realizem partos, efetuarão o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido para efeito de transcrição para o cartão da criança.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11.08.2004

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



(PL nº. 9.199 - fls. 2)

Justificativa

O Índice Apgar foi criado pela anestesista inglesa Virgínia Apgar na década de 50 e serve para avaliar as condições de vitalidade do recém-nascido através da resposta de cinco itens do exame físico realizados com 1,5 e 10 minutos de vida, atribuindo-lhes uma nota que varia de 0 a 2 para cada item avaliado.

O boletim Apgar de primeiro minuto é considerado como um diagnóstico da situação presente. Já o Apgar de quinto minuto e o de décimo minuto são considerados como fatores de prognóstico da saúde neurológica da criança.

As crianças com diagnóstico de anóxia perinatal ou com notas Apgar baixas persistentes necessitam posteriormente de acompanhamento mais cuidadoso de seu desenvolvimento neuro-psicomotor.

Infelizmente o registro do Índice Apgar no cartão da criança não é obrigatório, dificultando o acompanhamento de sua saúde pelos pediatras.

Diante desta constatação, a medida tem efeito preventivo e de largo alcance.

Assim sendo, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.535**

PROJETO DE LEI Nº 9.199

PROCESSO Nº 42.123

De autoria do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, o presente projeto de lei exige das maternidades e serviços hospitalares da rede pública de saúde municipal, o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se exigir das maternidades e serviços hospitalares da rede pública de saúde municipal, o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança, estabelecendo, pois, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura do art. 1º, o que é vedado pela Carta Municipal. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

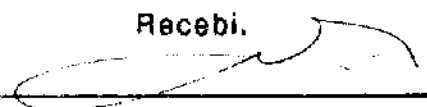
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 11.08.2004	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.123

PROJETO DE LEI Nº 9.199, do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que exige das maternidades e serviços hospitalares da rede pública de saúde municipal, o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança.

PARECER Nº 1.906

Objetiva o presente projeto de lei exigir, das maternidades e serviços hospitalares da rede pública de saúde municipal, o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, eis dá atribuição a órgão público.

Todavia, a preocupação do autor se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa da proposta, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.08.2004.

APROVADO
24/08/04

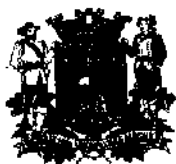
ORACI GOTARDO
Presidente

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

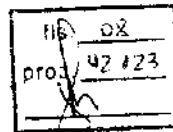
SÍLVIO ERMANI
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

SÉRGIO DUTRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11/04/16
proc. 42.123

Em 04 de novembro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o ***AUTÓGRAFO*** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.199**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ins.	09
proc.	42.123

PROJETO DE LEI Nº. 9.199

PROCESSO Nº. 42.123

OFÍCIO PR Nº. 11/04/16

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/11/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane S.

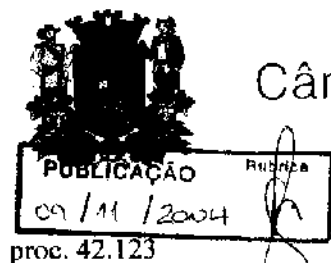
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

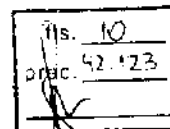
26/11/04

DIRETORA LEGISLATIVA



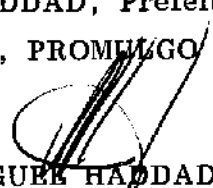
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 19.11.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.199

Exige das maternidades e serviços hospitalares da rede pública de saúde municipal, o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança.

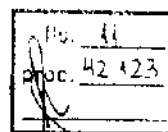
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de novembro de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As maternidades e serviços hospitalares da rede pública de saúde municipal, ou conveniados com o Sistema Único de Saúde-SUS, que realizem partos, efetuarão o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido para efeito de transcrição para o cartão da criança.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e quatro (04/11/2004).


Engº. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



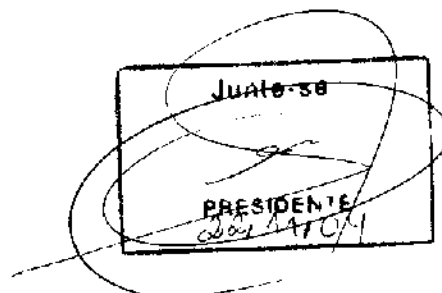
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 473/04
Processo nº 25.090-2/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 22/NOV/04 09:47 042698

Jundiaí, 19 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.199, bem como cópia da Lei nº 6.445, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc. 1



LEI Nº 6.445, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.004

Exige das maternidades e serviços hospitalares da rede pública de saúde municipal, o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As maternidades e serviços hospitalares da rede pública de saúde municipal, ou conveniados com o Sistema Único de Saúde-SUS, que realizem partos, efetuarão o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido para efeito de transcrição para o cartão da criança.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de novembro de dois mil e quatro.

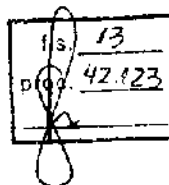
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica
26/11/2004

LEI Nº 6445, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004

Exige das maternidades e serviços hospitalares da rede pública de saúde municipal, o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As maternidades e serviços hospitalares da rede pública de saúde municipal, ou conveniados com o Sistema Único de Saúde-SUS, que realizem partos, efetuarão o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido para efeito de transcrição para o cartão da criança.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de novembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos